



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13882.000114/2003-74
Recurso nº 137.554 Voluntário
Matéria CONFINS E PIS
Acórdão nº 203-12.381
Sessão de 16 de agosto de 2007
Recorrente LABORATÓRIO MÉDICO SÃO CAMILO S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/04/1997

COFINS.

Declaração de Compensação. Restituição de indébito. Perda do direito de ação em decorrência do seu não-exercício por determinado lapso temporal Prescrição em 5 (cinco) anos. Não é cabível reapreciação de direito creditório suscitado em outro processo por este Egrégio Conselho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO BEZERRA NETO

Presidente


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'DM', is written below the text.

Relatório

Diante de sua clareza e por bem expressar os atos e fases processuais até então verificados, adoto o relatório empreendido pela inclita Instância de piso:

Trata-se de declaração de compensação (fls. 01), no valor de R\$1.360,61, protocolizada em 26/03/2003, não homologada pela DRF Taubaté/SP, em despacho decisório de fls. 40, datado de 15/04/2003, e cientificado ao interessado, em 26/01/2004 (cf. Aviso de Recebimento – AR de fls. 44-verso), haja vista o não conhecimento do direito creditório e o conseqüente, indeferimento do pedido de restituição, em 19/03/2003, formalizado no processo nº 13882.000051/2003-56.

Cientificada da não-homologação da compensação em 26/01/2004, a Requerente, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (Instrumento de Mandato de fls. 80), protocolizou a manifestação de inconformidade, de fls. 45/77, em 13/02/2004, oferecendo, em sua defesa, apenas argumentos relacionados ao direito creditório invocado.

A interessada, inconformada com a decisão prolatada, interpôs recurso onde, em síntese e fundamentalmente, aduz que:

I – Protocolizou pedido de restituição da Cofins no dia 13 de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 20.394,33, Processo nº 13882.000051/2003-56. Que, posteriormente, protocolizou diversas declarações de compensação, dentre elas, a referente a este processo nº. 13882.000114/2003-74. Também alega que, concomitantemente, mas em autos separados, houve a não homologação da presente declaração de compensação, que da mesma forma, foi impugnada por meio de Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia de Julgamento competente, que o indeferiu, razão pela qual recorre a este Egrégio Conselho.

II - Que, quanto à habilitação profissional, o fato de uma das sócias ser professora, também de profissão regulamentada, este juízo de valor só pode ser emitido pelo próprio CRM – Conselho Regional de Medicina. Alega que a competência para apreciação deste requisito é atrelada ao próprio órgão de controle da profissão, por isso, incabível sua discussão nessa instância de julgamento. Que, também não houve prequestionamento da matéria em primeira instância, ou seja, quando o Pedido de Restituição foi indeferido, não houve a manifestação do julgador quando a este detalhe apontado intempestivamente pela Turma de julgamento da DRJ de Campinas - SP;

III - Quanto ao direito reitera os argumentos apresentados anteriormente quando de sua impugnação. Nesse sentido; que a isenção da Cofins não foi objeto da revogação de que trata a Lei nº 9.430/96; Traz doutrina e jurisprudência em seu favor; e

IV - Quanto ao prazo de solicitação: Alega que o prazo de decadência é de dez anos para a solicitação da restituição.

Por último requer o provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JM', is written over the text 'É o relatório.'

Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

O recurso preenche seus fundamentos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sem maiores aprofundamentos sobre as razões recursais, observo que o pedido de restituição relativo a suposto indébito da Cofins, no qual fora vinculada a respectiva declaração de compensação, havendo sido apresentado em 13 de fevereiro de 2003, e remetendo-se a recolhimentos efetivados no período de apuração de janeiro de 1993 à abril de 1997, foi exercitado pela contribuinte após exaurido o prazo prescricional.

Eis a redação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, assim:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara."
(negritos acrescentados)

Assim, ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para **negar-lhe provimento.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.



LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES